DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3099/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24278/2012
PROTOCOLO	**:**	1320670
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 163/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SILVIO HENRIQUE GARBAL - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM HOSPEDAGENS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	43500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO COM HOSPEDAGENS – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 163/2012 (peça 17 - fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens aos pacientes atendidos em Barretos/SP, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 17 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 08 (oito) meses, sujeito a

prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 17 - fl. 2).

O valor estimado importa em R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 17 - fl. 1).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases tendo em vista ter sido acostado aos autos o termo de encerramento (peça 25), fato que autoriza a concentração das fases em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade aliados a ausência de defeitos passíveis de registro.

Assim sendo, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8170/2014 (peça 36 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-7739/2014 (peça 37 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2012 e teve a sua execução regularmente processada.

No curso da execução contratual foi celebrado o termo aditivo de prorrogação de prazo cuja formalização obedece às disposições legais pertinentes à espécie (peça 23).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 36 - fl. 6):

Valor Contratado	R$ 43.500,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 21.750,00
Valor Total Contratado	R$ 62.250,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 29.045,00
Valor Empenhado	R$ 33.205,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.205,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.205,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 36 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 041/2012 – da formalização, do Termo Aditivo nº 001/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 163/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa Silvio Henrique Garbal – me (CNPJ Nº 04.716.134/0001-64), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. os incisos I a III e § 4º do art. 120 cc. os incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fl. 2), *in verbis:*

> Verifica-se, ainda, que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos, que tiveram como objeto:
>
> **1º Termo Aditivo, assinado em 02/01/2013, alteração da Cláusula Quinta do Contrato, prorrogação do prazo do contrato por mais 04 (quatro) meses contados a partir do dia 02/01/2013 com termo final em 02/05/2013, passando o prazo total do contrato para 12 (doze) meses.**

[...]

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 041/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 163/2012 (peça 17 - fls. 1/5), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Silvio Henrique Garbal – ME., CNPJ/MF nº 04.716.134/0001-64, por seu Proprietário, Senhor Silvio Henrique Garbal, CPF/MF nº 147.726.358-66, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 163/2012 (peça 23 - fls. 1/11), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Silvio Henrique Garbal – ME., CNPJ/MF nº 04.716.134/0001-64, por seu Proprietário, Senhor Silvio Henrique Garbal, CPF/MF nº 147.726.358-66, como

contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 163/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator